

Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE NOVA IGUAÇU
EM, 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

DECRETO N° 10.130 DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

Considerando que a Lei 4.219, de 14 de Janeiro de 2013 autorizou o remanejamento de cargos, através de Decreto, desde que não represente aumento de despesa.
DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura básica da SEMUG e SEMC na forma deste Decreto.

Art. 2º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão constantes do Quadro abaixo e na forma nele mencionado.

Sectaria	Quant	Série	Cargos Transformados			Cargos Novos		
			Cargos	Quant	Cargos	Série	Sectaria	
SEMUG	2	CAS 11	Assessor de Assuntos Comunitários	A				
		PS 4	Chefe de Setor	A				
SEMC	2	ED 18	Chefe de Seção	S				
		CD	Coordenador de Atividades culturais	F				
					Dirador de Movimentos e Atividades culturais	DAS 1	SEMAC	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 03 de Janeiro de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

civis, reforma e ~~transformação~~ de militares para a inatividade;"

"Art. 113 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de **iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvando o **disposto no artigo 210, § 3º** desta Constituição;"

"Art. 209 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

As regras do processo legislativo federal são de receptividade obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, em tudo que diga respeito ao princípio fundamental de independência e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Federal, por força do princípio da simetria, de forma que ainda que não houvesse expressa previsão na Constituição Estadual vincularia compulsoriamente os entes políticos estaduais, distritais e municipais, a norma disposta no artigo 61, § 1º, inciso II, "e" da Constituição da República.

Assim, ao subtrair a prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Executivo, a Lei Orgânica do Município incorreu em inconstitucionalidade formal, por ofensa do artigo 27 do referido

